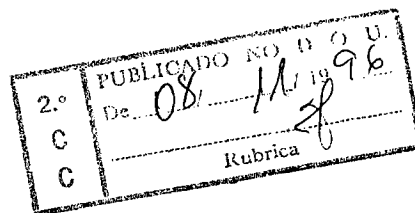




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



**Processo :** 13638.000064/90-87

**Sessão :** 07 de novembro de 1995

**Acórdão :** 202-08.171

**Recurso :** 98.326

**Recorrente :** GEORGE RODRIGUES SIQUEIRA

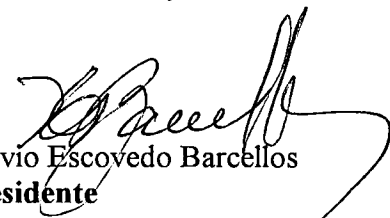
**Recorrida :** DRJ em Juiz de Fora -MG

**ITR - Matéria contida no recurso estranha aos autos. Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEORGE RODRIGUES SIQUEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

/OVRs/MAS/JA-ML/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13638.000064/90-87  
**Acórdão :** 202-08.171

**Recurso :** 98.326  
**Recorrente :** GEORGE RODRIGUES SIQUEIRA

## RELATÓRIO

O contribuinte impugnou o lançamento do ITR/90 onde lhe são cobrados: Contribuição CNA, Contribuição Parafiscal, Taxa de Cadastro, ITR e Contribuição CONTAG.

A impugnação deveu-se ao fato de o contribuinte entender excessiva a cobrança contida na notificação.

O INCRA, a fls. 07/08, entendeu ser legítimo o lançamento em razão de o VTN ter sido atualizado nos termos da Portaria Interministerial nº 560/90.

A autoridade recorrida, ao julgar procedente o lançamento, assim ementou sua decisão:

### **“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL**

#### **BASE DE CÁLCULO - ÍNDICES DE CORREÇÃO**

Tendo sido observada a correta aplicação do coeficiente de atualização do valor da terra nua para o exercício de 1990, fixado em 90,737, nada há a impedir a liquidez e certeza do crédito tributário.

#### **Lançamento procedente.”**

Em seu recurso a este Colegiado, o contribuinte aduz aos argumentos de impugnação, argumentos referentes ao lançamento do ITR/91, que parece, também, impugnado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13638.000064/90-87  
**Acórdão :** 202-08.171

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Em face da matéria submetida a esta Corte no recurso, referiu-se a tema estranho ao presente processo, deixo de apreciar o recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995

  
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO